

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.131, DE 2014

Apensado: PL nº 2.620/2022

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

Autor: SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, oriunda do Senado Federal, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa daquela Casa, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento.

Na justificção do projeto original no Senado Federal, salientou-se que os baixos índices dos alunos dos ensinos fundamental e médio em programas de avaliação de rendimento – e.g., Provinha Brasil e Programa Internacional de Avaliação de Alunos (PISA) – se repetem ao longo dos anos, o que colabora para evasão escolar, em especial de alunos de baixa renda.

O objetivo precípua descrito, assim, é aprimorar a adequação das avaliações para fortalecer os laços entre discentes e instituições de ensino, a fim de aperfeiçoar o desenvolvimento da educação no Brasil.



Nessa perspectiva, a versão recepcionada por essa Câmara dos Deputados acrescenta os §§ 1º e 2º ao referido artigo, determinando que a escola estabeleça plano de recuperação para os alunos com baixo rendimento escolar, até o final do primeiro bimestre letivo, que deverá incluir a identificação dos estudantes nessa situação, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para sua superação, dentre elas a ampliação do tempo escolar, a visita de educadores aos ambientes familiares e, quando necessária, a assistência psicológica aos alunos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação (CE), para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramitando em regime de prioridade e estando sujeita à apreciação pelo Plenário.

No âmbito da Comissão de Educação, foi aprovado o PL nº 8.131/2014 (PLS nº 467/2012) na forma do substitutivo adotado pela Comissão, cujas razões de adoção foram as seguintes:

oferecemos substitutivo no sentido de aprimorar o texto que nos foi encaminhado pelo Senado Federal, de forma a incluir os estudos de recuperação dos estudantes nas propostas pedagógicas das escolas, que deverão, dentro de sua autonomia, estabelecer as estratégias para tal, por meio da atuação de equipes multidisciplinares e do apoio dos órgãos dos respectivos sistemas de ensino.

Em 11/11/2022, foi apensado ao projeto o PL nº 2.620/2022, de autoria do Deputado Hildo Rocha (MDB-MA), que altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo para estudantes de baixo rendimento escolar.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de 3 (três) vieses centrais: (i) saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 8.131/2014, o PL nº 2.620/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação tratam essencialmente de plano de recuperação dos estudantes com baixo rendimento no âmbito dos ensinos fundamental e médio.

Dessa forma, todos se encontram dentro do escopo definido pela Constituição Federal de 1988 para a competência legislativa da União (arts. 22, XIV e 24, IX). Além disso, a temática tratada nas proposições não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Carta Magna não gravou a matéria em exame com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos* aptos a invalidar referidas atividades legiferantes. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, o PL nº 8.131/2014, ao acrescentar os §§ 1º e 2º no art. 24 da Lei nº 9.394/1996, estabelece que os estudos de recuperação



já previstos na lei serão realizados com base em plano elaborado pela própria escola, até o final do primeiro bimestre letivo, de forma que esse documento incluirá a identificação dos estudantes com dificuldades de aprendizagem ou com baixa frequência, o levantamento das causas do problema e a proposição de alternativas para superá-lo. Existe, assim, preocupação com uma maior concretude do acompanhamento aos discentes no curso do ano letivo.

O PL nº 2.620/2022 (apensado) segue no mesmo sentido, retirando a expressão “de preferência” da alínea “e” do inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/1996, a fim de “*tornar obrigatória a oferta de atividades de recuperação da aprendizagem ao longo dos períodos letivos*” (trecho da justificção).

Já o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação sugere a inclusão de um § 3º no art. 24 da Lei nº 9.394/1996 – em razão da inclusão dos §§ 1º e 2º pela Lei nº 13.415/2017 –, a fim de estabelecer que os estudos de recuperação deverão contemplar as necessidades específicas dos alunos com baixo rendimento escolar e a proposição de atividades pedagógicas adequadas ao atendimento desses alunos, inclusive por meio da atuação de equipes multidisciplinares.

Nesse sentido, ressalta-se que a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, servindo como suporte às propostas analisadas.

Aqui, vale mencionar que a Lei Maior possui especial compromisso com a educação, elencando-a como direito social (art. 6º, *caput*) e informando se tratar de um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, *caput*), de forma que as proposições analisadas estão em consonância com os elementos jurídico-positivos da CRFB/88. Portanto, as proposições se revelam compatíveis *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor; (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito; (iii) inovam na ordem jurídica; e (iv)



revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicos o PL nº 8.131/2014, o PL nº 2.620/2022 (apensado) e o substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. As proposições estão bem escritas e respeitam a boa técnica legislativa. O único destaque é para a necessidade de renumeração dos parágrafos inseridos pelo PL nº 8.131/2014 (de §§ 1º e 2º para §§ 3º e 4º), em razão da superveniência da Lei nº 13.415/2017, que tratou de inserir os atuais §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 9.394/1996.

Posto isso, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 8.131/2014, do PL nº 2.620/2022 (apensado) e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, com o destaque para a necessidade de renumeração dos parágrafos inseridos pelo PL nº 8.131/2014 (de §§ 1º e 2º para §§ 3º e 4º), em razão da superveniência da Lei nº 13.415/2017, que tratou de inserir os atuais §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 9.394/1996.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-6653

